

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0066/2021.

Trata-se de projeto de lei de autoria das nobres Vereadoras Juliana Cardoso e Sílvia da Bancada Feminista, que pretende impedir que trabalhadores do serviço público municipal de saúde, incluindo aqueles com contratos temporários, sejam demitidos enquanto durar a pandemia de COVID-19. O projeto apenas excetua as hipóteses de rescisão por liberalidade do próprio trabalhador ou por justa causa, bem como autoriza a Administração Pública a prorrogar automaticamente contratos temporários.

Segundo a justificativa do projeto, o mês de janeiro de 2021 marcou o estabelecimento de “novos recordes de casos e mortes diários pela pandemia de COVID-19 em âmbito federal, estadual e municipal”. Não obstante, a Prefeitura estaria demitindo dezenas de profissionais contratados em regime emergencial em hospitais municipais. Segundo as autoras, “as demissões promovidas pela Administração Pública Municipal agudizam a alarmante situação socioeconômica no Município”, seja por desempregar profissionais que sustentam suas famílias com seus salários, seja porque eles farão falta, pois já atuam no serviço público municipal da saúde, sendo experientes e treinados.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção da saúde da população no contexto da pandemia, que traduz nítido interesse local na preservação do pessoal que vem atuando nos serviços públicos de saúde do Município. Trata-se de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura em análise versa, em primeiro plano, sobre a proteção da saúde. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município prevê a saúde como direito de todos (art. 212), bem como o dever do Município de garantir esse direito (art. 213):

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Para garantir o pleno acesso à saúde, em meio a uma pandemia que já se arrasta por mais de um ano e meio, evidente que o Poder Público tem por obrigação preservar o pessoal alocado ao serviço público de saúde enquanto durar a pandemia, sob pena de perda de eficiência e capacidade de pronto atendimento da população da cidade, em caso de alguma nova “onda” da covid19.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, destaca-se que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a: adequar o projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0066/21.

Assegura a manutenção de trabalhadores dos serviços públicos de saúde em seus postos enquanto durar a pandemia de COVID-19.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Excetuadas as hipóteses de rescisão por liberalidade do próprio trabalhador ou por justa causa, trabalhadores que atuem nos serviços públicos municipais de saúde, incluindo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aqueles com contratos temporários, não serão demitidos enquanto durar a pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública autorizada a prorrogar automaticamente os contratos temporários referidos no “caput”.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em